



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.704, DE 2019
Apensados: PL nº 4.190/2021, PL nº 861/2022 e PL nº 1.450/2023

Institui a Política Nacional de
Diagnóstico e Tratamento da Depressão
Pós-Parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto:

I – o estímulo à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;

II – a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III – a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;

IV – a garantia de acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;

V – o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.



Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente no mês de maio, com os seguintes objetivos:

I – instruir as mães e seus familiares sobre os sinais e sintomas da depressão pós-parto;

II – alertar e sensibilizar a população quanto aos fatores de risco e quanto à gravidade da doença;

III – evitar a estigmatização das mães que apresentam a depressão pós-parto;

IV- informar a população quanto às possibilidades de tratamento;

V- reduzir os possíveis danos à saúde da mãe que apresenta depressão pós-parto;

VI- evitar danos à saúde do neonato;

VII- reforçar a importância do diagnóstico da depressão pós-parto nos serviços de ginecologia e obstetrícia.

Parágrafo único: Durante a Campanha de que trata o **caput** será realizada a Semana da Saúde Mental Materna, com o objetivo de engajar empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada nas ações de promoção da saúde mental materna.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

